

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000140/2021  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/02/2021  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006680/2021  
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.100625/2021-18  
DATA DO PROTOCOLO: 11/02/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13624.105273/2020-14  
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 24/11/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES, BARRACAS DE PRAIA, BUFFETS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.577.039/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS DORIVAM ROCHA DE MEDEIROS;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.342.314/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 03 de fevereiro de 2021 a 17 de fevereiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de julho.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Restaurantes, Bares, Barracas de Praia, Buffets, Churrascarias, Pizzarias, Lanchonetes, Confeitarias, Sorveterias, Casas de Show, Self-Services, Bombonieres, Cantinas e similares, com abrangência territorial Fortaleza/CE**, com abrangência territorial em **Fortaleza/CE**.

#### Férias e Licenças

#### Férias Coletivas

### CLÁUSULA TERCEIRA - MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Dada a excepcionalidade da situação atual, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, cuja norma será extensiva a todas as empresas.

**Parágrafo Primeiro** - Considerando que diversos estabelecimentos estão paralisados por ato da autoridade pública, e como forma de reduzir o número de demissões, as empresas ficam autorizadas a fazer o pagamento das férias individuais ou coletivas no quinto dia útil do mês subsequente ao da concessão, obrigando-se a avisar aos empregados acerca das férias no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início do gozo;

**Parágrafo Segundo** – Em contrapartida, as empresas, no ato da concessão, pagarão o saldo de salário dos dias trabalhados no mês da concessão, de maneira que, se, por exemplo, as férias forem concedidas no dia 03 de fevereiro de 2021, os três dias trabalhados serão pagos no ato da concessão das férias, sendo estas últimas pagas de acordo com a regra contida no parágrafo primeiro.

#### **Licença Remunerada**

#### **CLÁUSULA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA COM FORMAÇÃO DE BANCO DE HORAS**

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária, as empresas poderão determinar a redução da jornada de trabalho ou mesmo que seus empregados permaneçam em casa, sem prejuízo das respectivas remunerações, **ficando os empregados obrigados a compensarem as horas de afastamento remunerado com o labor extraordinário quando de seus retornos, podendo tal compensação se dar pelo prazo de 18 (dezoito) meses.**

**Parágrafo único:** Para efeito de compensação da jornada de trabalho através do banco de horas, a jornada extraordinária será de no máximo 2h (duas horas) diárias.

#### **Disposições Gerais**

#### **Regras para a Negociação**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS**

As partes convenientes pactuam que os dias não trabalhados e remunerados, a contar de 03 de fevereiro de 2021, servirão como antecipação dos feriados a ocorrerem ao longo do ano corrente, de maneira que o trabalho futuro em tais dias já estará devidamente compensado, considerados os feriados nacionais, estaduais e municipais.

## Aplicação do Instrumento Coletivo

### CLÁUSULA SEXTA - DA APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO

Aplicação de quaisquer das cláusulas contida no presente aditivo, é obrigatório a comunicação prévia e escrita ao empregado para que se tenha conhecimento e controle.

**Parágrafo único** – As infrações cometidas contra este aditivo, aplica-se as punições contida no instrumento principal (CCT 2020/2021)

### Outras Disposições

### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONSIDERAÇÕES

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de contágio e proliferação do vírus, dotado de potencial para causar surtos de contaminação e letalidade, além da mobilização nacional e internacional no sentido de evitar a propagação desmedida e o que esta pode acarretar;

**CONSIDERANDO** a existência de diversos grupos populacionais vulneráveis, especialmente os trabalhadores que laboram no atendimento ao público e que têm alto risco de exposição, como é o caso do segmento aqui representado;

**CONSIDERANDO** a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o setor de serviços, especialmente bares e restaurantes, mormente a necessidade de que sejam evitados contatos próximos entre as pessoas e aglomerações;

**CONSIDERANDO** a excepcionalidade do período, e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 444, 501 e 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe às disposições legislativas;

**CONSIDERANDO** que diversos estabelecimentos foram e que outros serão atingidos pela redução da circulação de pessoas e também em decorrência de iminente ato da Administração Pública, decretando o a

paralisação ou a restrição das atividades do segmento;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 33.918, de 02 de fevereiro de 2021, pelo Governador do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que o referido Decreto restringiu o funcionamento das empresas representadas pelo Sindicato patronal ao período compreendido entre 06h e 20h, nos dias da semana e, nos sábados e domingos, entre 06h e 15h;

**CONSIDERANDO** o impacto econômico de tal medida sobre o setor e a repercussão para todas as partes aqui representadas, tanto patronal como laboral;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA PARA TRATAR DO IMPACTO DO COVID-19 (CORONAVÍRUS) NOS CONTRATOS DE TRABALHO.**

LUIS DORIVAM ROCHA DE MEDEIROS  
Presidente  
SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES, BARRACAS DE PRAIA, BUFFETS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ

LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO  
Presidente  
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXOS**  
**ANEXO I - EDITAL LABORAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA LABORAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO III - EDITAL PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO IV - ATA PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.